



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.82 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.473/2025	
Referência:	Processo n° I2025/053379-5	
Interessado:	Viegas Assessoria	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/053379-5, considerando que o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, com o seguinte teor: " Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/053379-5, lavrado em 19 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Viegas assessoria, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de elaboração de PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos para AUTO POSTO PAGLIOTTO LTDA (AUTO POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA), sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 30/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1. A empresa foi autuada pelo Crea-MS por suposta elaboração de PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) sem registro no Conselho. 2. Alega que o recurso é tempestivo. 3. Sustenta que houve erro de parte: A Viegas Assessoria não possui qualquer vínculo com o Auto Posto Pagliotto Ltda. Não prestou serviço, não tem contrato e não possui relação jurídica com o estabelecimento. 4. A empresa afirma que o documento foi elaborado por um Técnico em Segurança do Trabalho, e não por engenheiro. 5. Defende que a fiscalização dos Técnicos em Segurança do Trabalho é competência exclusiva do Ministério do Trabalho, não do Crea. 6. Apresenta como base jurídica: Lei nº 7.410/1985; Portaria MTP nº 671/2021; Sentença da Justiça Federal (ACP nº 5012999-57.2024.4.04.7000/PR) reconhecendo a incompetência do Crea para autuar técnicos. 7. Sustenta inexistência de infração, pois o PGR pode ser elaborado por Técnico em Segurança do Trabalho, conforme Portaria 671/2021, art. 130. 8. Argumenta que o próprio Crea-MS declara em seu site que o registro para Técnicos em Segurança do Trabalho é facultativo, configurando contradição administrativa. 9. Cita jurisprudências do TRF4 confirmado que PPRA/PGR não são atividades privativas de engenheiro. 10. Sustenta que a NR-18 não se aplica ao caso porque trata da construção civil, e o PGR analisado é para posto de combustível. 11. Requer: Nulidade absoluta do Auto de Infração por vício de competência, erro de fato e inexistência de infração. Cancelamento total da multa. Arquivamento definitivo do processo administrativo. Considerando que a Ficha de Visita nº 227769 apresenta a seguinte documentação: 1) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR elaborado pela empresa Viegas Assessoria Segurança do Trabalho e pelo profissional Ederson Olmedo Viegas para o Auto Posto Pagliotto, cuja assinatura digital do responsável técnico está em nome da pessoa jurídica; 2) Plano de Resposta a Incidentes Ambientais – PRIA elaborado pela empresa Viegas Assessoria e pelo Técnico em Segurança do Trabalho Ederson Olmedo Viegas e pela Técnica em Segurança do Trabalho Victória da Silveira Soares; 3) Análise Preliminar de Risco (APR) elaborado pela empresa Viegas Assessoria; Considerando que a autuada é a pessoa jurídica Viegas Assessoria; Considerando que, conforme Comprovante de

Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia de segurança do trabalho (serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a empresa autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividades na área da engenharia de segurança do trabalho sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/053379-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.82 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.474/2025	
Referência:	Processo nº I2025/054953-5	
Interessado:	Jeziel Silva De Albuquerque	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054953-5, considerando que o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, com o seguinte teor: " Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054953-5, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jeziel Silva de Albuquerque, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de programas e laudos relativos à segurança do trabalho para MEGA STANDS LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que tão logo tomou ciência da notificação, providenciou a regularização da ART e solicita a conversão da penalidade em advertência; Considerando que, no tocante à solicitação de conversão da pena em advertência, a multa foi aplicada conforme determina o art. 3º da Lei nº 6.496/1977, sendo que a penalidade de advertência reservada é aplicada conforme o disposto nos casos determinados pelo art. 72 da Lei nº 5.194/1966; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250131014, que foi registrada em 16/10/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jeziel Silva de Albuquerque (Empresa Contratada: SEGALTH ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA) e se refere a laudo de Condições Ambientais nos Locais de Trabalho – LTCAT, de atividades e operações insalubres (NR15), de periculosidade e Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para MEGA STANDS LTDA – EPP; Considerando que a ART nº 1320250131014 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054953-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora da CEEST